



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.055 - SP (2010/0228278-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : BLAGOY LAKOV DEKOV (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06). PENA DEFINITIVA EM DE 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, REGIME INICIALMENTE FECHADO. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 20 KG DE COCAÍNA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (NOVA LEI DE DROGAS). PACIENTE QUE SE DEDICAVA A NARCOTRAFICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, proibida, de qualquer forma, a conversão em restritiva de direito.

2. Ocorre que, no caso concreto, reconheceu-se que a paciente se dedicava a narcotraficância tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos (Apreensão de aproximadamente 20 Kg de cocaína), não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no § 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não há que se cogitar de sua aplicação.

3. A alteração dessa conclusão ensejaria, necessariamente, reexame aprofundado de circunstâncias fáticas, que, in casu, não estão evidentes, impedindo a análise do tema por meio da via exígua do Habeas Corpus.

5. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.055 - SP (2010/0228278-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : BLAGOY LAKOV DEKOV (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de BLAGOY LAKOV DEKOV, condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de narcotráfico e associação para o narcotráfico (art. 33, *caput*, c/c art. 35 da Lei 11.343/06), em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao Apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUADRO DE MERA CO-AUTORIA. ABSOLVIÇÃO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor confirmar a solução condenatória decretada em primeiro grau de jurisdição.

2. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, tratando-se de tráfico de aproximadamente 20kg de cocaína, a pena-base não poderia ter sido fixada no patamar mínimo previsto em lei; mas, à falta de recurso da acusação, o tribunal não pode corrigir a sentença nesse particular.

3. Havendo evidências de que a prática delituosa não configura fato isolado na vida do réu; e sabendo-se que ele é empresário com renda mensal de cinco mil euros, é de rigor afastar-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4 do artigo 33 da Lei 11.343/2006, benefício concebido em prol daquele que, em caráter episódico e premido por circunstâncias da vida, sucumbe à tentação financeira proporcionada pelo narcotráfico.

4. O crime de associação para o tráfico, capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/2006, pressupõe estabilidade e permanência, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confundindo com mera co-autoria. Absolvição decretada.

5. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I).

6. Tratando-se de réu sem vínculos com o distrito da culpa, que foi preso em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de drogas, que sob custódia estatal permaneceu durante toda a tramitação do processo e que restou condenado por acórdão contra o qual descabe recurso com efeito suspensivo, não há falar em direito a aguardar em liberdade o trânsito em julgado.

7. Recurso provido em parte (fls. 42).

2. Sustenta-se, na impetração, em síntese, que os critérios para redução da pena previstos no § 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 foram satisfeitos pelo paciente, porquanto possui primariedade, bons antecedentes, não se dedica a atividade criminosa e não integra organização criminosa. Requer, ainda, caso seja deferido o pedido anterior, a aplicação de regime inicial menos gravoso para o início do cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. Prestadas as informações solicitadas (fls. 55/68), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 72/76).

4. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.055 - SP (2010/0228278-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : BLAGOY LAKOV DEKOV (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). PENA DEFINITIVA EM DE 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, REGIME INICIALMENTE FECHADO. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 20 KG DE COCAÍNA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (NOVA LEI DE DROGAS). PACIENTE QUE SE DEDICAVA A NARCOTRAFICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, proibida, de qualquer forma, a conversão em restritiva de direito.*

2. *Ocorre que, no caso concreto, reconheceu-se que a paciente se dedicava a narcotraficância tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos (Apreensão de aproximadamente 20 Kg de cocaína), não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no § 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não há que se cogitar de sua aplicação.*

3. *A alteração dessa conclusão ensejaria, necessariamente, reexame aprofundado de circunstâncias fáticas, que, in casu, não estão evidentes, impedindo a análise do tema por meio da via exígua do Habeas Corpus.*

5. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Alega-se que o constrangimento ilegal deriva da não aplicação do art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), que permitiu a redução da pena de 1/6 até 2/3 para o condenado por tráfico, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, proibida, de qualquer forma, a conversão em restritiva de direito. Requer, ainda, aplicação de regime mais benéfico.

2. É de se observar que a redução objetivou suavizar a situação daqueles que não se dedicam ao tráfico como profissão, dos que cometeram o delito pela primeira vez, do traficante ocasional (a mulher que leva a droga para o marido ou o filho viciado na cadeia, por exemplo).

3. Ocorre que, no caso concreto, a sentença e o acórdão impugnados reconheceram que o paciente, apesar de primário e sem antecedentes criminais, se dedica à narcotraficância, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos (Apreensão de aproximadamente 20 Kg de cocaína), não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no § 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não há que se cogitar de sua aplicação.

4. Confira-se, no que interessa, trechos do acórdão objurgado:

A causa de diminuição, prevista no § 4 do artigo 33 da Lei 11.343/2006, não foi aplicada pelo MM. Juiz sentenciante, que, invocando precedente desta Turma (ACR 22569/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27/11/2007), destacou que, levando-se em consideração a grande quantidade de droga apreendida, resta evidente que a empreitada criminosa não foi um fato isolado na vida do réu.

Deveras, a referida causa de diminuição de pena foi concebida para aquele que, sob certo aspecto, pode ser visto como uma vítima do narcotráfico, ou seja, aquele que, premido por uma grave contingência da vida, sucumbe à tentação financeira proporcionada pela oportunidade que lhe aparece à frente.

Não é esse o caso dos autos. O réu declarou, quando interrogado, ser investidor de construção civil e auferir renda mensal de cinco mil euros f. 348 e 348-verso). Logo, não há como contemplá-lo com a benesse legal em questão (fls. 40).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A alteração dessa conclusão enseja, necessariamente, reexame aprofundado de circunstâncias fáticas, que, *in casu*, não estão evidentes, impedindo a análise por meio da via exígua do *Habeas Corpus*.

6. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0228278-4

HC 193.055 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10002220094036104 200961040010008 6982008

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : BLAGOY LAKOV DEKOV (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.